

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO

Atualização dos dados utilizados no cálculo das quantias fixas e das sanções pecuniárias compulsórias que a Comissão proporá ao Tribunal de Justiça no âmbito dos processos por infração

(2014/C 338/02)

I. INTRODUÇÃO

A Comunicação da Comissão de 2005 sobre a aplicação do artigo 228.º do Tratado CE ⁽¹⁾, (agora artigo 260.º, n.ºs 1 e 2 do TFUE) estabeleceu a base que a Comissão utiliza para calcular o montante das sanções pecuniárias, sob a forma de uma quantia fixa e de sanções pecuniárias compulsórias, que solicita ao Tribunal de Justiça que aplique quando a Comissão intenta uma ação junto deste Tribunal ao abrigo do artigo 260.º do TFUE, no contexto de processos por infração contra um Estado-Membro.

Numa comunicação subsequente de 2010 ⁽²⁾ sobre a atualização dos dados utilizados neste cálculo, a Comissão estabeleceu que esses dados macroeconómicos devem ser revistos anualmente, para ter em conta a evolução da inflação e do PIB.

A atualização anual apresentada nesta Comunicação baseia-se na evolução da inflação e do PIB de cada Estado-Membro ⁽³⁾. As estatísticas da taxa de inflação e do PIB a utilizar são as estabelecidas dois anos antes da atualização («regra n-2»), dado que dois anos são o período mínimo necessário para recolher dados macroeconómicos relativamente estáveis. A presente Comunicação baseia-se, por conseguinte, nos dados económicos relativos ao PIB nominal e ao deflador do PIB para 2012 ⁽⁴⁾ e na atual ponderação dos direitos de voto de cada Estado-Membro no Conselho.

A Comissão conferiu ao seu Presidente, atuando com o acordo do Comissário responsável pelos Assuntos Económicos e Monetários, poderes para adotar as medidas mencionadas ⁽⁵⁾.

II. ELEMENTOS DA ATUALIZAÇÃO

A lista dos critérios económicos a rever é a seguinte:

- O montante uniforme de taxa fixa para a sanção pecuniária compulsória ⁽⁶⁾, atualmente estabelecido em 650 EUR por dia, deve ser revisto em função da inflação.
- O montante uniforme de taxa fixa para o pagamento de uma quantia fixa ⁽⁷⁾, atualmente estabelecido em 220 EUR por dia, deve ser revisto em função da inflação.
- O fator especial «n» ⁽⁸⁾, a rever em função do PIB do Estado-Membro em causa, tomando em consideração o número de votos de que dispõe no Conselho; o fator «n» é idêntico para o cálculo da quantia fixa e das sanções pecuniárias compulsórias diárias.

⁽¹⁾ SEC(2005) 1658; JO C 126 de 7.6.2007, p. 15.

⁽²⁾ SEC(2010) 923/3. Esta comunicação foi atualizado em 2011 (SEC(2011) 1024 final), em 2012 (C(2012) 6106 final) e 2013 (C(2013) 8101 final), para efeitos de adaptação anual dos dados económicos.

⁽³⁾ Em conformidade com as regras gerais previstas nas Comunicações de 2005 e de 2010.

⁽⁴⁾ O deflador de preços do PIB é utilizado como medida da inflação. Os montantes uniformes para as quantias fixas e as sanções pecuniárias compulsórias são arredondados às dezenas. As quantias fixas mínimas são arredondadas aos milhares. O fator «n» é arredondado às centésimas.

⁽⁵⁾ Habilitação de 13 de dezembro de 2005 para a adoção de decisões destinadas a atualizar certos dados relevantes para o cálculo da quantia fixa e das sanções pecuniárias compulsórias ao abrigo da política da Comissão relativa à aplicação do artigo 228.º do Tratado CE; SEC(2005) 1616.

⁽⁶⁾ O montante uniforme de taxa fixa para as sanções pecuniárias compulsórias diárias é definido como o montante de base fixo ao qual são aplicáveis certos coeficientes multiplicadores. Estes coeficientes são os parâmetros para a gravidade e a duração da infração e o fator especial «n» correspondente ao Estado-Membro em causa, a aplicar para o cálculo de uma sanção pecuniária compulsória diária.

⁽⁷⁾ O montante de taxa fixa deve ser aplicado aquando do cálculo da quantia fixa. No que se refere ao artigo 260.º, n.º 2, do TFUE, obtém-se esta quantia fixa multiplicando um montante diário (quantia fixa resultante da multiplicação da taxa fixa para o pagamento de quantias fixas pelo coeficiente de gravidade, sendo o resultado assim obtido multiplicado pelo fator especial «n») pelo número de dias em que a infração persiste entre a data do primeiro acórdão e a data em que a infração cessa ou a data do acórdão ao abrigo do artigo 260.º, n.º 2, do TFUE. No que se refere ao artigo 260.º, n.º 3, do TFUE, segundo o ponto 28 da Comunicação da Comissão «Aplicação do artigo 260.º, n.º 3, do TFUE» (SEC(2010)1371 final; JO C 12 de 15.1.2011, p. 1) obtém-se esta quantia fixa multiplicando um montante diário (quantia fixa resultante da multiplicação da taxa fixa para o pagamento de quantias fixas pelo coeficiente de gravidade, sendo o resultado assim obtido multiplicado pelo fator especial «n») pelo número de dias compreendido entre o dia após o final do prazo para a transposição estabelecido na diretiva e o primeiro acórdão ao abrigo dos artigos 258.º e 260.º, n.º 3, do TFUE. A quantia fixa (diária) será proposta pela Comissão quando o resultado do cálculo referido supra for superior à quantia fixa mínima.

⁽⁸⁾ O fator especial «n» toma em consideração a capacidade de os Estados-Membros pagarem (produto interno bruto – PIB) e o número de votos de que dispõem no Conselho.

— Os pagamentos das quantias fixas mínimas ⁽¹⁾ a rever em função da inflação.

III. ATUALIZAÇÕES

A Comissão aplicará os seguintes valores atualizados para calcular o montante das sanções financeiras (quantia fixa ou sanção pecuniária compulsória) quando intenta uma ação no Tribunal de Justiça nos termos do artigo 260.º, n.os 2 e 3, do TFUE:

- 1) O montante uniforme de taxa fixa para o cálculo da sanção pecuniária compulsória é fixado em **660 EUR** por dia.
- 2) O montante uniforme de taxa fixa para o pagamento da quantia fixa é fixado em **220 EUR** por dia.
- 3) O fator especial «n» e a quantia fixa mínima (em EUR) aplicáveis aos 28 Estados-Membros são os seguintes:

	Fator especial «n»	Quantia fixa mínima (1 000 EUR)
Bélgica	5,13	2 829
Bulgária	1,53	844
República Checa	3,27	1 803
Dinamarca	3,16	1 743
Alemanha	21,22	11 703
Estónia	0,64	353
Irlanda	2,59	1 428
Grécia	3,68	2 030
Espanha	12,72	7 015
França	18,53	10 219
Croácia	1,33	733
Itália	16,27	8 973
Chipre	0,64	353
Letónia	0,72	397
Lituânia	1,16	640
Luxemburgo	1,00	552
Hungria	2,60	1 434
Malta	0,35	193
Países Baixos	6,74	3 717
Áustria	4,23	2 333
Polónia	7,75	4 274
Portugal	3,40	1 875

⁽¹⁾ A quantia fixa mínima a pagar é determinada, para cada Estado-Membro, em função do fator especial «n». Será proposta ao Tribunal quando o total das quantias fixas diário não for superior à quantia fixa mínima.

	Fator especial «n»	Quantia fixa mínima (1 000 EUR)
Roménia	3,28	1 809
Eslovénia	0,91	502
Eslováquia	1,70	938
Finlândia	2,80	1 544
Suécia	4,87	2 686
Reino Unido	18,02	9 938

- 4) A Comissão aplicará os valores atualizados nas decisões que toma relativas à instauração de ações no Tribunal de Justiça ao abrigo do artigo 260.º do TFUE a partir da adoção da presente Comunicação.
-